



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10930.001529/2008-69  
**Recurso nº** 891.860 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-02.018 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDISON DO AMARAL ZACARDI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Os valores de pensão alimentícia judicial declarados, desde que devidamente comprovados com documentos hábeis e idôneos, são passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

**Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 04/06, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 5.704,92, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/02/2008.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, que apontou dedução indevida do valor de R\$ 14.410,88 a título de pensão alimentícia judicial.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento que:

fl. 06 dos autos

*“Glosa do valor de R\$ 14.410,88, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*No comprovante anual de rendimentos datado de 26/04/2006 recebido da Prefeitura de Jaguapitã não consta o valor de pagamentos a título de pensão alimentícia.*

*Ademais, foi apresentada apenas cópia da fl. 154 da ação revisional de alimentos que se refere a processo promovido pelo contribuinte em face de Thiago Augusto dos Santos Zacardi, Marcos dos Santos Zacardi e Eden Felipe dos Santos Zacardi, não ficando esclarecido qual a relação desse processo com os valores declarados de pagamentos a Luciene Vieira e Eva Rodrigues dos Santos.*

*Enquadramento Legal:*

*Art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.*

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, à fl. 01, alegando, em síntese, que:

- a pensão alimentícia dos filhos foi descontada em folha de pagamento em nome de Eva Rodrigues dos Santos e Luciene Vieira e quando a Prefeitura Municipal de Jaguapitã (PR) encaminhou a DIRF para a Receita Federal não incluiu os valores da pensão descontados em folha;

- na data de 15/04/2008 a Prefeitura enviou DIRF retificadora, cuja cópia anexa aos autos.

Ao final de sua defesa, o contribuinte solicitou o cancelamento do crédito tributário exigido nos autos.

Após apreciar o litígio, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba (PR), ao exarar sua decisão, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 06-28.502, de 30/09/2010, às fls. 35/36. Reproduzida, a seguir, a ementa constante da peça decisória:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.*

*Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de dedução de pensão alimentícia quando o contribuinte não apresenta documento capaz de comprovar a procedência dessa dedução.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A ciência do resultado do julgamento *a quo* se deu em 20/10/2010, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 39. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/11/2010, às fls. 40/41, requerendo o cancelamento do lançamento, diante da documentação que colaciona ao processo nesta fase recursal (cópias às fls. 42/68):

*“1 - Declaração da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, assinada pela Servidora - Chefe de Seção de Pessoal – Sra. Vanilda Ap. de Carvalho, comprovando a Sentença em folha de pagamento a título de Pensão alimentícia dos filhos, repassado as suas genitoras: Sra. Eva Rodrigues dos Santos e Luciene Vieira.*

*2 - Certidões de nascimento dos 4(quatro) filhos, comprovando a filiação de Pai e Mãe, sendo assim comprovada as genitoras responsáveis pelos recebimentos de Pensão Alimentícia.*

*3 - Declaração da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, assinada pela Servidora - Chefe de Seção de Pessoal - Sra. Vanilda Ap. de Carvalho, relacionando mensalmente as retenções que o contribuinte Edison do Amaral Zacardi teve em folha de pagamento referente ano calendário 2004, pagos a genitora Sra. Eva Rodrigues dos Santos.*

*4 - Declaração da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, assinada pela Servidora - Chefe de Seção de Pessoal – Sra. Vanilda Ap. de Carvalho, relacionando mensalmente as retenções que o contribuinte Edison do Amaral Zacardi teve em folha de pagamento referente ano calendário 2004, pagos a genitora Sra. Luciene Vieira.*

*5 - Decisão Judicial estabelecendo a obrigatoriedade do pagamento de pensão de alimentos, bem como Ofício remetido a Prefeitura de Jaguapitã, determinando a retenção desta diretamente na folha de pagamento do Sr. Edison do Amaral Zacardi e repassado a genitora Sra. Eva Rodrigues dos Santos.*

*6 - Decisão Judicial estabelecendo a obrigatoriedade do pagamento de pensão de alimentos, bem como Ofício remetido a Prefeitura de Jaguapitã, determinando a retenção desta diretamente na folha de pagamento do Sr. Edison do Amaral Zacardi e repassado a genitora Sra. Luciene Vieira.*

*7 - Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na fonte, ano-calendário 2004, onde se demonstra o valor da Pensão Alimentícia retida em folha de pagamento.”*

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que, como se observa do relatório, restringe-se à discussão em torno de valores pleiteados pelo recorrente em sua declaração de rendimentos como deduções a título de pensões alimentícias judiciais pagas a seus filhos.

Na declaração de rendimentos em exame o contribuinte informou que no ano de 2004 teve descontado do seu salário os seguintes valores referentes à pensão alimentícia judicial: R\$ 3.040,00 para pagamento à Luciene Vieira, e R\$ 11.370,88 para pagamento à Eva Rodrigues dos Santos. Por falta de comprovação, tais valores foram glosados pela autoridade fiscal.

Ao apreciar a impugnação apresentada pelo autuado o órgão julgador de primeira instância concluiu que, diante das inconsistências constantes da documentação até então apresentada pelo contribuinte, bem como face à ausência nos autos de decisão judicial a estabelecer o pagamento destes valores, não havia como aquele Colegiado firmar convicção quanto à procedência da dedução pleiteada, decidindo, então, a DRJ/Curitiba/PR, por manter a glosa efetuada no lançamento.

Todavia, nesta fase recursal, observa-se que o interessado supre a deficiência documental apontada no julgamento *a quo*, colacionando ao presente processo, dentre outros documentos, as decisões judiciais às fls. 49/52 e 62/65, que estabelecem o pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos. Nas referidas sentenças o MM. Juiz de Direito determina ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguapitã (PR) o desconto em folha de pagamento de valores a serem pagos às ex-cônjuges, genitoras dos alimentandos.

Também foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Certidões de nascimento dos alimentandos, às fls. 43/46, filhos do recorrente, beneficiários dos valores pagos a título de pensão;

- Declarações às fls. 42 e 47/48 emitidas pela Seção de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaguapitã (PR) informando que foram efetuados descontos em folha de pagamento do servidor Edison do Amaral Zacardi, e repassados os valores de R\$ 11.370,88 e R\$ 3.040,00, respectivamente, às Sras. Eva Rodrigues dos Santos e Luciene Vieira, mães dos alimentandos, em cumprimento aos acordos homologados judicialmente;

Processo nº 10930.001529/2008-69  
Acórdão n.º **2801-02.018**

**S2-TE01**  
Fl. 74

---

- Comprovante de rendimentos à fl. 67 e ficha financeira à fl. 68 emitidas pela fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Jaguapitã/PR), esta última com o detalhamento mensal dos valores que foram descontados do salário do recorrente a título de pensão alimentícia judicial.

Portanto, a documentação acima relacionada comprova o efetivo pagamento do montante de R\$ 14.410,88 (= R\$ 11.370,88 + R\$ 3.040,00) declarado a título de pensão alimentícia no ano-calendário 2004, pelo que deve ser restabelecida essa dedução pleiteada pelo contribuinte.

Isto posto, **VOTO** em dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães